



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14041.001146/2008-66
RESOLUÇÃO	1301-001.245 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2024
TIPO	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
RECORRENTE	CAST INFORMATICA S/A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 03-45.616, proferido pela 2ª Turma da DRJ/BSB, que, por unanimidade, julgou procedente em parte a impugnação apresentada, para manter em parte o crédito tributário exigido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado o auto de infração às fls. 2 a 16, formalizando lançamento de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF atinente ao período de 01/03/2004 a 31/12/2007,

incluindo juros de mora calculados até 31/10/2008 e multa de ofício de 75%, perfazendo um total de R\$ 565.709,48.

Antes de adentrar no relatório propriamente dito, cumpre registrar que os números de fls. aqui referenciados dizem respeito à numeração do processo em papel, antes de efetuada a sua digitalização.

Consoante Termo de Verificação Fiscal às fls. 350 a 352, parte integrante do auto de infração, o procedimento fiscal realizado na empresa objetivou verificar diferenças entre valores declarados nas DIRF e os declarados em DCTF, relativos ao IRRF, PIS, Cofins e Contribuições Sociais retidas na fonte nos anos de 2004 a 2007.

Após algumas prorrogações de prazo para atendimento a intimações, a empresa apresentou comprovantes de recolhimentos e de retenção na fonte dos impostos e contribuições efetuadas por órgãos públicos e outras pessoas jurídicas, registros contábeis do Razão Analítico e Diário Geral, bem como Planilhas de Levantamento dos impostos e contribuições.

Tendo em vista a apresentação de comprovantes de recolhimentos e de compensações efetuadas, a Fiscalização lavrou termos, intimando a interessada a apresentar as respectivas DCTF retificadoras, conciliando os respectivos valores de débitos com os recolhidos/compensados.

Em atendimento, a empresa apresentou em 29/10/2008 e 05/11/2008, cópias das DCTF retificadoras, acompanhadas dos respectivos recibos de entrega e dos demonstrativos dos valores retificados.

Assim, com base nos valores extraídos do Razão Contábil da empresa, das informações constantes dos demonstrativos apresentados pelo contribuinte e dos valores declarados nas DCTF retificadoras, procedeu-se ao lançamento, relativamente a fatos geradores ocorridos nos anos de 2004 a 2007, das diferenças devidas relativas ao IRRF sobre o trabalho assalariado (código 0561), bem como do IRRF sobre a remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica (código 1708), conforme Planilha de Débitos de IRRF à fl. 353.

Cientificado da exigência pessoalmente em 14/11/2008, conforme ciência constante do auto de infração, o contribuinte apresentou em 15/12/2008 a petição impugnativa acostada às fls. 382 a 390, contrapondo-se ao feito com os argumentos a seguir sumariados.

Em sede de preliminar, alega a interessada violação ao princípio da legalidade e cerceamento do direito de defesa, com base no Decreto nº 70.235/72 e nos arts. 2º, X, e 26 da Lei nº 9.784/99. Nesse sentido, aduz que a Fiscalização não procedeu à análise de toda a documentação fornecida pela empresa, descumprindo parte da determinação contida no Mandado de Procedimento Fiscal, e não deu ciência ao contribuinte de todas as análises realizadas no curso da ação fiscal. Transcreve, ainda, ementa de Acórdão nº 105-14111, que trata de

nulidade de decisão de primeira instância por análise superficial dos argumentos apresentados.

Ainda preliminarmente, defende a requerente que a exigência fiscal resultou do mero cruzamento das contas do Livro Razão com as declarações de pagamento retificadas durante o procedimento fiscal, o que estaria em desacordo com o art. 177, §7º, da Lei nº 11.638/07, que dispunha que “os lançamentos de ajuste efetuados exclusivamente para harmonização de normas contábeis, (...), e as demonstrações e apurações com eles elaboradas não poderão ser base de incidência de impostos e contribuições nem ter quaisquer outros efeitos tributários”. Acrescenta, ainda, que tal dispositivo estava plenamente vigente à época dos fatos geradores sob análise, uma vez que sua revogação somente se operou a partir de 03/12/2008, com a Medida Provisória nº 449/08.

Ainda a esse respeito, consigna que o art. 38 da Medida Provisória nº 449/08 “criou livros auxiliares a contabilidade nos lançamentos sem efeito tributário ou exigidos pela norma contábil”, o que implicaria dizer que somente a partir de 04/12/2008 a empresa estava obrigada a detalhar o que é lançamento contábil e o que é extracontábil. Cita ementa do Acórdão 103-21739.

Com relação ao mérito, sustenta que as diferenças constatadas decorrem de erro material, vez que, ao preencher a DCTF, efetuar lançamentos no Livro Razão e recolher o respectivo IRRF, ou deixou de informar o valor correto ou cometeu erro na digitação. Como prova, cita a apresentação das planilhas abaixo relacionadas:

- a) Ano-calendário 2004 – Planilhas Periciais nº 009 e 009.1;
- b) Ano-calendário 2005 – Planilhas Periciais nº 010 e 010.1;
- c) Ano-calendário 2006 – Planilhas Periciais nº 011 e 011.1;
- d) Ano-calendário 2007 – Planilhas Periciais nº 012 e 012.1.

No que concerne à aplicação da multa de ofício, assevera que:

- a) a multa apresenta cunho confiscatório e indevido porque a escrita contábil em nenhum momento foi desclassificada e o contribuinte atendeu a todas as intimações e notificações;
- b) o princípio da proporcionalidade impede o reconhecimento da validade de uma multa de 75%;
- c) o contribuinte em momento algum agiu com intuito de fraude, capaz de justificar a aplicação da multa qualificada.

Por fim, requer:

1. Preliminarmente, reconhecimento da nulidade do auto de infração, tendo em vista que não foi observado o cumprimento integral do Mandado de Procedimento Fiscal, caracterizando cerceamento do direito de defesa;
2. Deferimento do processo de impugnação, excluindo a diferença a recolher referente a IRRF, tendo em vista o erro de fato cometido pelo contribuinte;

3. Determinação do cancelamento da autuação, tendo em vista que o mesmo se baseia exclusivamente em lançamentos de ajuste efetuados e nas demonstrações e apurações contábeis, o que é vedado pela Lei nº 11.638/07;
4. Baixa imediata do lançamento efetuado, conforme documentos anexos, que comprovam a existência de erro material, bem como sua realização com base em lançamentos contábeis;
5. Seja afastada a multa de ofício de 75%, pela falta de tipificação de fraude e simulação, por não ter ocorrido a desclassificação da escrita contábil e pelo recebimento da DCTF retificada durante a diligência fiscal;
6. Provimento integral da impugnação.

Remetidos os autos para julgamento em primeira instância, a DRJ Brasília, por meio do despacho às fls. 520 a 526, determinou o retorno do processo à DRF Brasília para adoção das seguintes providências:

- . Anexe cópia das folhas do Razão com base nas quais determinou os montantes do IRRF devidos em cada período contestado pelo sujeito passivo;
- . Verifique se efetivamente há incongruências entre os valores registrados de IRRF na folha de pagamento (cód. 0561) e no Razão, determinando os montantes que efetivamente correspondem à realidade;
- . Verifique as demais alegações do sujeito passivo e possíveis incorreções na indicação dos valores da DCTF nas planilhas de apuração.

Após as apreciações necessárias, a autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo, bem assim planilha discriminando: os valores do IRRF devidos apurados com base no Razão ou na folha de pagamento, conforme o caso, os valores confessados em DCTF, os valores efetivamente recolhidos, com indicação das folhas dos autos que alicerçaram suas conclusões (para cada mês).

A planilha deverá tratar apenas dos períodos que foram contestados pelo sujeito passivo.

Em atenção ao solicitado, a Fiscalização, por meio do Relatório de Diligência Fiscal (fls. 528 a 529), registra que:

Os valores do IRRF (...) consignados na coluna Razão das Planilhas de Débitos de IRFonte (fl. 353) anexas ao Termo de Verificação Fiscal datado de 13/11/2008 foram extraídos dos lançamentos contábeis do Livro Razão Contábil dos anos de 2004 a 2007, correspondentes às contas 21412 – OBRIGAÇÕES FISCAIS – IRRF S/TRABALHO ASSALARIADO (CÓD. 0561) (fls. 530/540) e 21413- OBRIGAÇÕES FISCAIS – IRRF S/SERVIÇOS PJ (CÓD. 1708) (fls. 541/638), totalizados mensalmente, cujas páginas estão anexadas ao presente processo.

Os valores consignados na coluna DCTF das citadas planilhas foram extraídos das DCTF (originais e retificadoras) dos anos de 2004 a 2007, referentes aos códigos 0561 e 1708 apresentadas pela empresa fiscalizada, cujo extrato de consulta ao

sistema da Receita Federal consta das folhas 334/349 do processo. Para melhor identificação desses valores foram elaboradas pela fiscalização, nesta oportunidade, novas planilhas denominadas Composição dos Valores Declarados na DCTF e anexadas ao presente processo às fls. 639/641.

[...]

(...) Portanto, relativamente aos valores dos DARF's recolhidos anteriormente ao início da ação fiscal e devidamente informados nas DCTF retificadoras, cabe registrar que os referidos valores foram deduzidos pela fiscalização na apuração dos débitos objeto da lavratura do auto de infração.

Relativamente ao Livro Razão, somente foram anexados ao processo os lançamentos a crédito das referidas contas. Demais disso, enfatiza a Fiscalização que formou convicção de que os valores lançados são realmente devidos pela fiscalizada no período em questão.

Tendo tomado ciência do resultado da diligência, o contribuinte apresentou nova manifestação (fls. 642 e 643), ratificando todas as informações constantes de suas planilhas periciais e reiterando as argumentações expostas em sua impugnação.

Naquela oportunidade, a r. turma julgadora julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, cujo julgamento se encontra sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

Reputa-se válido o auto de infração que contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação processual.

FALTA DE RECOLHIMENTO E DE DECLARAÇÃO.

A falta de recolhimento, cumulada com a ausência de declaração do crédito tributário, impõe ao Fisco o dever de previamente constituí-lo por meio do lançamento de ofício, com a aplicação da penalidade cabível.

ESCRITURAÇÃO. PROVA A FAVOR DO CONTRIBUINTE. NECESSIDADE DE DOCUMENTOS PROBATÓRIOS.

A escrituração, por si só, não faz prova a favor do contribuinte, devendo estar acompanhada de documentos probatórios, consoante art. 923 do RIR/99.

PAGAMENTOS ESPONTÂNEOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ALOCAÇÃO. AFASTAMENTO DA MULTA PROPORCIONAL.

Deve a Fiscalização, ao deparar-se com divergências entre os valores declarados em DCTF e os lançados em sua escrita contábil, efetuar os lançamentos de ofício sobre as diferenças, com a finalidade precípua de constituir o crédito tributário, na forma do art. 142 do CTN, formalizando-o e conferindo-lhe eficácia. Por sua

vez, havendo recolhimentos referentes aos créditos tributários lançados, devem ser alocados com o afastamento da correspondente multa proporcional imputada.

ERROS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO.

Comprovada a ocorrência de erros materiais, por meio de documentação hábil e idônea, torna-se necessária a alteração da exigência do crédito tributário, de forma a excluir o valor do tributo inapropriadamente considerado como devido no período.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. PROPORCIONALIDADE.

Os órgãos julgadores administrativos não detêm competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade contra diplomas legais regularmente editados, devendo a autoridade administrativa aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresenta recurso voluntário, com juntada de novos documentos, pugnando pelo provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

Em uma primeira apreciação, esta turma resolveu, por meio da Resolução nº 1301-001.002, converter o julgamento em diligência, nos termos reproduzidos a seguir:

Sendo assim, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem tome conhecimento dos documentos juntados, e realize os seguintes procedimentos:

- Inicialmente, intimar o contribuinte para que ele demonstre, em planilha, os lançamentos efetuados e correspondência unívoca, indicando as linhas do Razão, com a declaração da DCTF, apontando as provas, trazendo planilhas auxiliares, por período de apuração.
- Analisar os documentos juntados, para apurar se efetivamente há incongruências entre os valores registrados de FONTE na folha de pagamento (cód. 0561) e no Razão, determinando os montantes que efetivamente correspondem à realidade; se assim entender necessário, intimar o Contribuinte para trazer documentos pertinentes, especificando-os;
- Analisar as demais alegações do sujeito passivo e possíveis incorreções na indicação dos valores; após, realizar o cotejo do Razão, folha e pagamentos realizados, destacando em planilha se o foram com acréscimos de juros de mora e multa (se não for o caso de denúncia espontânea).
- Verificar, no caso dos valores lançados, se houve ou não a efetiva retenção, ou seja, se o pagamento ao beneficiário foi efetivado com ou sem descontos de

retenção, pois nesse caso, encerrado o ano-calendário, a obrigação de declarar o imposto passa a ser do Contribuinte caso NÃO tenha havido e, não mais da fonte pagadora;

- Identificar os valores já glosados do lançamento por ocasião da decisão da DRJ;

Após as apreciações necessárias, a autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo, bem assim planilha discriminando: os valores da fonte devidos e apurados com base no Razão e na folha de pagamento; os valores confessados em DCTF; os valores efetivamente recolhidos, com indicação das folhas dos autos que alicerçam suas conclusões (para cada mês).

Ao final do relatório conclusivo, o contribuinte deverá ser cientificado do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011. Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio

Em cumprimento a esta Resolução, os autos retornaram à Receita Federal, que instaurou o dossiê nº 10265.455041/2022-04, e em seguida intimou o contribuinte para apresentar os seguintes documentos: (i) planilha, demonstrando todos os lançamentos de salários, retenções de IRRF (código 0561), indicando a linha do razão contábil, com a respectiva DCTF vinculada, para todos os meses entre os anos de 2004 e 2007, e planilha com totalizadores mensais, entre razão e DCTF para o código de receita citado; (ii) planilha, demonstrando todos os lançamentos, retenções de IRRF (código 1708), indicando a linha do razão contábil, com a respectiva DCTF vinculada, para todos os meses entre os anos de 2004 e 2007, e planilha com totalizadores mensais, entre razão e DCTF para o código de receita citado; e (iii) provas e documentos, trazendo, inclusive, planilhas auxiliares, se for o caso, para comprovar o disposto nas planilhas dos itens anteriores.

Na sequência, o contribuinte apresentou petição de fls. 104/105 do dossiê anexo, por meio do qual, apresentou planilhas e documentos solicitados. Em seguida, a autoridade diligenciante fez acostar aos autos do Relatório Fiscal de fls. 1513/1514.

Instado a se manifestar, a interessada aduz que a diligência não cumpriu o que foi determinado na Resolução nº 1301-001.002, pois a autoridade apenas indica que concorda com a apuração fiscal inicial, sem analisar os documentos e informações trazidos pelo contribuinte, e ao final, pleiteia seja novamente convertido o julgamento em diligência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo. Porém, do exame dos autos, considero que o processo ainda não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Dos Fatos

A presente controvérsia origina-se da lavratura de auto de infração que objetivou cobrar diferenças entre valores declarados nas DIRF e os declarados em DCTF, relativamente ao IRRF, nos anos de 2004 a 2007, acrescidas de juros de mora e multa de ofício de 75%, perfazendo um total de R\$ 565.709,48.

Quanto ao mérito, a defesa destaca a improcedência da exigência fiscal, considerando que efetuou regularmente as retenções e recolhimento de tributos.

Aponta, entre outros argumentos, que as diferenças lançadas decorrem dos lançamentos em Razão Contábil por regime de *competência*, enquanto o fato gerador das contribuições é aferido por regime de *caixa*; colaciona artigo de lei (art. 177 da Lei 6.404/1964 e art. 35 da Lei 10.833/2003); e aduz que a divergência é plenamente justificável diante da legislação que transcreveu e dos documentos apresentados, enfatizando que além dos documentos existentes, acostou ao Recurso Voluntário cópia de documentos que confirmam o equívoco entre os lançamentos no Razão Contábil e nas DCTFs, confirmando, em sua ótica, a suficiência dos valores recolhidos a título de retenção de contribuições devidas.

Sustenta que mesmo na hipótese de se entender pela irregularidade dos lançamentos em Diário, na forma procedida, também há de se entender que a mera irregularidade nos lançamentos em Livros fiscais – sem quaisquer prejuízos ao fisco, não pode justificar a imposição de exigência tributária.

O Colegiado concordou com a argumentação da Recorrente de que eventual irregularidade de lançamentos efetuados em seus Livros Fiscais não deve de fato justificar a imposição de exigência tributária, se o recolhimento do tributo for realizado, inclusive, se for o caso, com acréscimos legais, esclarecendo, no caso, a necessidade de se analisar provas, ou indício delas, para se identificar a suficiência dos valores recolhidos a título de retenções sobre valores pagos a pessoas físicas e jurídicas. E que, nos autos, haveria provas de que a pretensão do Contribuinte pudesse ser acolhida.

Exemplo foi dado pelo próprio Contribuinte: ele efetua o lançamento no Razão Contábil em 31/05/2004, no valor de R\$ 9.750,00. Este valor é identificado em DCTF apresentada no 2º Trimestre de 2004. Nesta DCTF, observa-se o lançamento posterior à data do registro no Razão, mas no mesmo valor principal de R\$ 9.750,00, acrescido de juros de mora e multa, totalizando DARF no valor de R\$ 12.957,75.

Outro exemplo: lançamento em 31/08/2004, no valor de R\$ 12.000,00, a título de “IRRF S/Serviços PJ”. O mesmo valor consta da DCTF apresentada no 3º Trimestre de 2004, mas

em data posterior. Este mesmo valor de R\$ 12.000,00 consta na folha 27 da DCTF, acrescido de juros de mora e multa, totalizando DARF no importe de R\$ 15.488,40.

A mesma coisa está a ocorrer nos lançamentos na folha de pagamento das pessoas físicas. Para tal aferição, a Recorrente instrui o presente recurso com cópia das folhas de pagamentos relacionadas a todo o período em discussão nestes autos.

Nesse particular, é de se destacar que o pagamento de salário é efetuado no mês imediatamente subsequente ao do trabalho desenvolvido, como é autorizado pelo artigo 459 da CLT, e a “remuneração correspondente às férias, a previsão é de pagamento até 2 dias antes do seu início (art. 145, CLT).

Assim, utilizando-se dos mesmos mecanismos, percebe-se um desencontro de datas em relação aos lançamentos em folha e aos lançados em DCTF, além de recolhido o IRF, no mês subsequente e no mês anterior, respectivamente, quanto ao valor de salários e férias pagas.

A Resolução reportou-se a planilha apresentada pela Recorrente, parcialmente reproduzida abaixo, que teve o intuito de demonstrar que as divergências apontadas pela Autoridade autuante inexistem, vez que decorrem unicamente da diferença entre o valor de competência (folha) e o regime de caixa (declaração em DCTF e recolhimento do IRF):

COMPETÊNCIA	DATA_PGTO	TOTAL	POR FATO GERADOR	DCTF	DIFERENÇA
200401	31/12/2003	230,48			
200401	02/01/2004	2.698,48	2.928,96	2.928,96	(0,00)
200312	07/01/2004	9.591,01	2.928,96	2.928,96	(0,00)
200401	07/01/2004	94,72			
200401	09/01/2004	1.446,10	11.131,83	11.157,65	(25,82)
200401	13/01/2004	19,24			
200401	16/01/2004	1.813,76	1.833,00	1.833,00	0,00
200401	29/01/2004	115,24			
200401	30/01/2004	89,15			

200402	30/01/2004	602,00	806,39	806,39	(0,00)
200401	06/02/2004	7.232,68	7.232,68	7.235,84	(3,16)
200402	09/02/2004	138,60			-
200402	13/02/2004	1.372,19	1.510,79	1.510,79	(0,00)
200402	19/02/2004	512,95			-
200402	23/02/2004	511,55			
200402	24/02/2004	121,53	1.146,03	1.146,03	(0,00)
200403	27/02/2004	285,43			
200403	01/03/2004	154,79	440,22	440,22	(0,00)
200402	05/03/2004	9.534,50			
200403	05/03/2004	27,37	9.561,87	9.561,87	0,00
200403	11/03/2004	1.978,44	1.978,44	1.978,44	(0,00)
200403	15/03/2004	77,03			

200403	18/03/2004	2.216,05	2.293,08	2.293,08	0,00
200403	27/02/2004	285,43			
200403	01/03/2004	154,79	440,22	440,22	(0,00)
200402	05/03/2004	9.534,50			

De fato, observou-se que alguns desses valores, identificados na folha de pagamento de fevereiro de 2004, referem-se a pagamentos que foram efetuados em outros meses. Por exemplo, quanto ao valor de R\$ 602,00, houve pagamento em 30/01/2004 (férias). Outro exemplo, é o valor de R\$ 9.534,50, que foi pago em 05/03/2004.

Exatamente por estes motivos, decidiu-se por converter o julgamento em diligência, e na oportunidade, estabeleceu-se os seguintes termos, para a Unidade de Origem:

i) intimar o contribuinte para que ele demonstre, em planilha, os lançamentos efetuados e correspondência unívoca, indicando as linhas do Razão, com a declaração da DCTF, apontando as provas, trazendo planilhas auxiliares, por período de apuração.

ii) Analisar os documentos juntados, para apurar se efetivamente há incongruências entre os valores registrados de FONTE na folha de pagamento (cód. 0561) e no Razão, determinando os montantes que efetivamente correspondem à realidade; se assim entender necessário, intimar o Contribuinte para trazer documentos pertinentes, especificando-os;

iii) Analisar as demais alegações do sujeito passivo e possíveis incorreções na indicação dos valores; após, realizar o cotejo do Razão, folha e pagamentos realizados, destacando em planilha se o foram com acréscimos de juros de mora e multa (se não for o caso de denúncia espontânea);

iv) Verificar, no caso dos valores lançados, se houve ou não a efetiva retenção, ou seja, se o pagamento ao beneficiário foi efetivado com ou sem descontos de retenção, pois nesse

caso, encerrado o ano-calendário, a obrigação de declarar o imposto passa a ser do Contribuinte caso NÃO tenha havido e, não mais da fonte pagadora;

v) Identificar os valores já glosados do lançamento por ocasião da decisão da DRJ

Foi determinado ainda que, após essas apurações, a autoridade fiscal elaborasse o relatório conclusivo, bem assim planilha discriminando: os valores da fonte devidos e apurados com base no Razão e na folha de pagamento; os valores confessados em DCTF; os valores efetivamente recolhidos, com indicação das folhas dos autos que alicerçam suas conclusões (para cada mês).

Em cumprimento a essas determinações, o contribuinte foi intimado a apresentar os documentos e informações mencionadas na referida Resolução, e na sequência verifica-se que o contribuinte apresentou a petição de fls. 104/105 do dossiê anexo, por meio do qual, (i) apresentou planilhas com as informações solicitadas e aba com o Livro Razão, apresentadas em 4 (quatro) arquivos não pagináveis; (ii) reiterou sua explicação de que as aparentes diferenças entre as informações do Razão Contábil e da DCTF decorrem, na realidade, de divergências decorrentes da aplicação do regime de competência para fins de contabilização e do regime de caixa para fins do fato gerador do imposto; (iii) especificamente quanto às planilhas relativas ao código 0561, em relação à competência de 7.2007, explicou que, por um lapso, o valor de IRRF foi recolhido sob o código 1708, conforme comprovante anexado às fl. 110 do dossiê anexo; (iv) ainda em relação às planilhas relativas ao código 0561, quanto à competência de 12.2007, explicou que o débito foi extinto por compensação, conforme DCOMP nº 08016.88233.050509.1.7.02-2150 (fls. 111/117 do dossiê anexo); (v) no tocante às planilhas relativas ao código 1708, explicou que, por um lapso, não houve declaração em DCTF sobre o valor de IRRF relativo a 7.2007, mas o valor foi recolhido, como comprovantes de fls. 118/119 do dossiê anexo.

Na sequência, foi produzido o Relatório de Diligência Fiscal de fls. 1513/1514, com o seguinte teor:

Após análise dos documentos contidos no Processo nº 14041.001146/2008-66, assim como dos documentos apensados pelo contribuinte no DCC nº 10265.455041/2022-04, temos as seguintes ponderações a fazer:

a) No nosso entendimento, os valores lavrados pela autoridade fiscal no auto de infração foram todos condizentes com o que determina a legislação, levando em consideração as diferenças entre do Livro Razão Contábil dos anos fiscalizados (2004 a 2007), nas contas 21412 – Obrigações Fiscais IRRF s/ Trabalho Assalariado (cód. 0561) e 21413 – Obrigações Fiscais IRRF s/ Serviços PJ (cód. 1708) e os valores declarados em DCTF ou recolhidos pelo contribuinte. Todas essas informações encontram-se no Processo de AI;

b) Excetua-se do disposto no parágrafo anterior, o já estabelecido na DRJ, conforme consta nos autos algumas exonerações de valor (período 12/2007 para o cód. 0561 e períodos 12/2004, 06/2005, 04/2006 e 12/2007 para o cód. 1708);

c) O contribuinte dispôs que realizou recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal em valor superior ao declarado em DCTF. O Fiscal autuante, em perfeita sintonia legal, intimou o Fiscalizado a retificar suas DCTF's, sanando o erro de fato. Posteriormente, na lavratura do Auto de Infração, esses valores foram deduzidos pela fiscalização na apuração dos débitos;

d) O contribuinte também alegou pagamentos a maior ou indevidos, situação que deve ser sanada, se for o caso, através de pedidos de restituição/compensação, como determina a legislação.

Ou seja, apesar de terem sido apresentados documentos e informações solicitadas em Resolução, nenhum deles foi sequer mencionado no Relatório de Diligência Fiscal, que se limitou a dizer que, no entendimento da Autoridade diligenciante, os valores lavrados no auto de infração seriam todos condizentes com o que determina a legislação, com exceção do que já foi estabelecido na DRJ, que desonerou parte da cobrança. Indica ainda, de forma genérica, que valores pagos teriam sido deduzidos na época da lavratura do Auto de Infração e que eventuais valores pagos a maior deveriam ser objeto de pedido de restituição.

Mas, não foi isso que se pediu. O objetivo da diligência era analisar documentos e informações especificadas, a fim de confirmar (ou não) a existência de incongruências entre valores declarados, bem como indicar os montantes que efetivamente seriam devidos, se fosse o caso. Porém, a Autoridade diligenciante apenas indicou que concordava com a apuração fiscal inicial, sem, no entanto, explicar as razões para essa conclusão, e muito menos se pronunciar sobre os documentos acostados.

Da Conclusão

Assim, proponho a conversão do julgamento em nova diligência, para que a Unidade de Origem efetivamente, analise os documentos e informações trazidos pela Recorrente nos autos do dossiê nº 10265.455041/2022-04, a fim de verificar, se há divergência apenas aparente entre as informações do Razão Contábil e da DCTF, em face da aplicação do regime de competência para fins de contabilização e do regime de caixa para fins do fato gerador do imposto, identificando se a cobrança formulada é indevida (ou não).

Após as apreciações necessárias, a autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo, e ao final do relatório conclusivo, o contribuinte deverá ser cientificado do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011.

Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza

RESOLUÇÃO 1301-001.245 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 14041.001146/2008-66

DOCUMENTO VALIDADO